PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 094, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas pelo uso de estacionamento nos locais em que menciona, no âmbito do Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Votorantim, a cobrança de tarifa pelo uso de estacionamento, para veículos automotores de pacientes, acompanhantes, autoridades eclesiásticas (nas visitas religiosas) e demais usuários diretos dos serviços de saúde prestados por clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas, seja de caráter público ou particular, ainda que, por serviço terceirizado, sempre que se dirigirem a estes estabelecimentos para realização de consultas, exames e outros atendimentos ou procedimentos pertinentes à atividade principal de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único. Os acompanhantes dos pacientes ou usuários direto do serviço de saúde que estiverem conduzindo os mesmos em seu veículo ou, em caso de internação, como acompanhante, mediante a devida identificação fornecida pelo estabelecimento, terão exclusividade no estacionamento dos hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas.

Art. 2° O uso das áreas destinadas a estacionamento a que se refere o artigo 1° da presente Lei, deverá respeitar as delimitações legais acerca das vagas reservadas a veículos de gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Em caso de escassez de vagas deverá ser concedida prioridade para os seguintes casos em ordem decrescente de prioridade:

I - urgência;

II - emergência; e,

III - internação.

Art. 3° Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, com iluminação artificial à noite, o conteúdo e o número desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 300 UFM's (trezentas Unidades Fiscais do Município), a ser revertida para a Comissão Municipal de Assistência Social de Votorantim (COMAS), aplicada em dobro no caso de reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5° As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

Os usuários dos serviços de saúde dos hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, enfim, casas de saúde, ao utilizarem-se dos serviços de estacionamento, têm que se submeter à abusividade no preço do referido serviço.

Os pacientes internados, autoridades eclesiásticas e acompanhantes chegam a desembolsar R$ 10,00 (dez reais) pela hora de estacionamento.

Hoje, na grande maioria, o estacionamento faz parte do lucro dessas entidades que geralmente terceirizam para grandes conglomerados a exploração desse essencial serviço, daí decorre o abusivo valor, pois têm que satisfazer o lucro da exploradora e da entidade hospitalar ou congênere.

O temor de que a Lei possa trazer descontrole no uso do estacionamento não se afigura, vez que, pela Lei, o estacionamento somente será autorizado mediante cadastro do responsável e do paciente e a comprovação de que faz uso dos serviços dessas entidades hospitalares ou de saúde.

Não se trata de interferir na propriedade privada, mas sim, de preservar o consumidor deste tipo de serviço. O pacato cidadão já paga mensalmente um Plano de Saúde ou mesmo por um atendimento particular, valores estes que, já devem incluir a infraestrutura oferecida pelo estabelecimento, sendo injusto e desproporcional pagar para estacionar seu veículo, quando usa um serviço que já pagou.

No caso das instituições públicas de saúde, o Estado garante o atendimento sem restrição ao cidadão, sendo inadmissível que essas instituições, que atendem à camada mais carente da população lucrem à custa do desprotegido consumidor, ademais, a atividade principal é o atendimento médico hospitalar, e não, o estacionamento.

A aprovação deste Projeto é imprescindível, vez que, a Lei proporcionará melhor atendimento aos consumidores dos serviços de saúde, impedindo que paguem duas vezes pela mesma prestação de serviços que já inclui toda infraestrutura, inclusive o uso do pátio, espaço ou terreno para estacionar seu veículo.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 31 de outubro de 2017.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Pr. Dr. Luiz Carlos
Vereador